



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19/2021
Iniciativa Vereador Pastor Castilhos

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Teste de Acuidade Visual e Triagem Auditiva Escolar em estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental do Município de Araucária

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Araucária, o Teste Anual de Acuidade Visual e Triagem Auditiva para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental.

Art. 2º Para maior compreensão deste projeto de Lei, entende-se por:

ACUIDADE VISUAL — *o grau de aptidão do olho, para discriminar os detalhes espaciais, ou seja, a capacidade de perceber a forma e o contorno dos objetos. Em outras palavras, é o nível de “nitidez” com que o olho consegue enxergar.*

TESTE DE ACUIDADE VISUAL— *conhecido como “exame de vista”.*

TRIAGEM AUDITIVA ESCOLAR (TAE) — *processo simples e rápido realizado em sala silenciosa que identifica os indivíduos com alterações na função auditiva e que, se detectada falha nessa triagem, deverão ser encaminhados para avaliação otorrinolaringológica e audiológica completa.*

Art. 3º O Teste Anual de Acuidade Visual e Triagem Auditiva de que trata o Art. 1º desta lei, será realizado pela Rede Pública de Saúde do Município de Araucária no início de cada ano letivo mediante agendamento.

§1º O agendamento estabelecido no caput deste artigo será realizado pela unidade de ensino que o aluno estiver devidamente matriculado de acordo com a disponibilidade de datas e horários no sistema de saúde do Município de Araucária.

§2º A partir do diagnóstico obtido, se for o caso, o órgão de saúde responsável promoverá os encaminhamentos para tratamento das alterações cognitivas e comunicativas detectadas e comunicará à unidade educacional com as orientações necessárias.

§3º É facultado ao aluno realizar o Teste Anual de Acuidade Visual e Triagem Auditiva com profissional de sua escolha, de forma particular e às suas expensas.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:35:20.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das pastas de educação e saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Técnicas, 15 de junho de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:35:20.